



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
RECURSO ELEITORAL Nº 11-53.2012.6.02.0031, CLASSE 30

**ACÓRDÃO Nº 9.348**  
**(16.10.2012)**

**RECURSO ELEITORAL Nº 11-53.2012.6.02.0031, CLASSE 30.**  
**RECORRENTE:** MARIA SANTANA MARIANO SILVA CAMPOS /  
SANTANA CENTER LTDA.  
**ADVOGADOS:** FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES E OUTROS  
**RECORRIDO:** DIRETÓRIO MUNICIPAL DE MAJOR ISIDORO DO  
PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB  
**RELATOR:** Des. Eleitoral LUCIANO GUIMARÃES MATA

**Ementa.**

**RECURSO INOMINADO. ELEIÇÕES 2012.**  
**CARGO. VEREADOR. PROPAGANDA.**  
**SUBLIMINAR. ELEITORAL EXTEMPORÂNEA.**  
**ENTREVISTA. OUTDOOR. PANFLETO.**  
**INTENÇÃO DE INFLUENCIAR ELEITORES.**  
**PROMOÇÃO PESSOAL COM CARÁTER**  
**ELEITORAL. CONHECIDO E DESPROVIDO.**  
**DECISÃO UNÂNIME.**

1. Configura propaganda eleitoral antecipada a divulgação, ainda que subliminar, de determinada candidatura, o que se verifica com a promoção pessoal de filiado com exclusiva finalidade de obter o apoio do eleitor em pleito futuro.

2. Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer o presente recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 16 dias do mês de outubro do ano de 2012.

  
DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTE – Presidente

  
DES. ELEITORAL LUCIANO GUIMARÃES MATA – Relator

RODRIGO ANTONIO TENDRIO CORREIA DA SILVA –  
Procurador Regional Eleitoral

Tratam os autos de recurso eleitoral interposto por MARIA SANTANA MARIANO SILVA CAMPOS E SANTANA CENTER, em face de sentença proferida pelo douto Juiz Eleitoral da 31ª Zona que julgou procedente representação apresentada pelo Ministério Público Eleitoral por propaganda eleitoral antecipada, consistentes na veiculação de diversos tipos de propaganda eleitoral antes do período permitido por lei, condenando-os em multa no valor de R\$ 25.364,00 (vinte e cinco mil trezentos e sessenta e quatro reais).

Em suas razões recursais aduziram os recorrentes que a candidata Maria Santana Mariano Silva Campos não teria realizado propaganda com conotação política, mas emprestando sua credibilidade pessoal em favor da promoção e divulgação da empresa Santana Center. Asseverou que a peça publicitária não teve conotação eleitoral, mas meramente comercial. Afirmou que não houve pedido de votos e que a circulação da propaganda deu-se muito antes do pleito (novembro e outubro de 2011). Postulou pela redução da multa, sustentando ter sido ela oposta de forma desproporcional e desarrazoada. Pugnou pelo afastamento ou redução da multa aplicada.

Com vistas dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso, com a consequente manutenção da sentença em todos os seus termos.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
RECURSO ELEITORAL Nº 11-53.2012.5.02.0031, CLASSE 30

## VOTO

Sr. Presidente, conheço do recurso manejado, uma vez que cabível, interposto por parte legítima e dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) horas, conforme prevê o art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97, e art. 33 da Resolução TSE nº 23.367/2011.

Na particularidade do caso em exame, o recorrente se insurge contra decisão proferida pelo Juízo Eleitoral da 31ª Zona, que julgou procedente representação proposta em seu desfavor, por veicular propaganda eleitoral antecipada, por diversos meios pela cidade de Major Isidoro.

O ponto nodal para o debate do mérito no caso *sub judice* é reconhecer nas provas colacionadas aos autos, a existência ou não de propaganda eleitoral antecipada, ou seja, fora do prazo estabelecido pelo art. 36 da Lei n. 9.504/97, in verbis:

Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 5 de julho do ano da eleição.

Antes dessa data, contudo, os pré-candidatos podem realizar atos de propaganda sem se sujeitar à multa do art. 36, § 3º, da aludida lei - propaganda intrapartidária -, mas esta não é destinada ao eleitor, e sim aos convencionais do partido. Autorizou-se, contudo, com a reforma eleitoral provida pela Lei nº 12.034/2009, que os possíveis pré-candidatos exponham suas plataformas e projetos políticos, planos de governos, divulgação de atos parlamentares, bem como debates legislativos, desde que não mencionem a possível candidatura ou se façam pedidos de votos ou de apoio eleitoral.

Superior Eleitoral, nos autos do RESPE nº

15.732/MA, rel. Min. Eduardo Alckmin, DJ 07.05.99, entendeu que o ato de propaganda eleitoral antecipada ou extemporânea é aquela que leva ao conhecimento geral, embora de forma dissimulada, a candidatura, mesmo apenas postulada, e a ação política que se pretende desenvolver ou razões que induzam a concluir que o beneficiário é o mais apto ao exercício da função pública.

Nesse pensar, é tida como propaganda eleitoral extemporânea ou antecipada, a praticada, de forma direta ou subliminar, com cunho de captação antecipada de votos antes do período regulamentar estipulado pela lei eleitoral.

Analisando as provas constantes dos autos observo claras demonstrações de propaganda tendente a demonstrar que ela seria a mais apta para administrar a cidade de Major Isidoro. Essa conclusão resta evidente no panfleto de fl. 30 e outdoor de fl. 33, que possuem a seguinte mensagem:

*Quem conhece esta mulher, sabe muito bem de onde ela vem e o trabalho que ela faz.*

*E eles, o que já fizeram? (Panfleto e outdoor)*

*(...) Sabe que ela é guerteira, empreendedora, que gera empregos e promove a iagem de Major Isidoro através da cultura e do entretenimento (...) A mudança está chegando e a vitória é do povo. (Panfleto).*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
RECURSO ELEITORAL Nº 11-53.2012.8.02.0031, CLASSE 30

A propaganda acima trazida faz uma comparação entre os feitos da recorrente e os feitos "deles", afirmando que haveria uma "mudança" e que a "vitória" seria do povo.

É por demais evidente o caráter eleitoral da propaganda acima transcrita, já que, de forma subliminar, ela tenta incutir na mente da população de Major Isidoro que ela seria mais capacitada para gerir o município do que os atuais gestores ("eles"), vez que seria empreendedora e traria melhorias para cidade.

Há ainda nos autos uma entrevista concedida à Revista Visão Alagoas, à fl. 35, onde afirmou a recorrente que:

Como todos aqui em Major admitem, sei que, junto com minha família, ajudei bastante a minha cidade a se desenvolver. (...) Por isso entrei na política, porque sei que só através da política é que vou poder ajudar a Major a se desenvolver (...) Na minha visão, administrar um município como Major Isidoro passa longe de apenas fazer quebra-molas, (...) Administrar significa gerar mais empregos, incentivar a instalação de indústrias, crescimento sustentável (...)

Percebo que, também nessa entrevista a recorrente tenta demonstrar que possui mais aptidão na condução política do município em momento anterior ao permitido em lei.

A propaganda eleitoral é tão evidente que sequer há relação entre a mensagem e a empresa recorrente, constando apenas sua marca como forma de tentar burlar a vedação legal.

Destarte, percebe-se claramente que a veiculação das propagandas em exame tiveram o intuito único de promover a candidatura



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
RECURSO ELEITORAL Nº 11-53.2012.6.02.0031, CLASSE 30

da recorrente ao cargo de prefeita, o que representa ilegalidade, punível nos termos do §3º, do art. 36 da Lei das Eleições.

Nesse sentido decidiu o egrégio Tribunal Superior Eleitoral:

**Ementa:**

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. PROPAGANDA ELEITORAL. PROPAGANDA PARTIDÁRIA. EXCLUSIVA PROMOÇÃO PESSOAL COM FINALIDADE ELEITORAL. DESVIRTUAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. Para a configuração de propaganda eleitoral antecipada na propaganda partidária, é suficiente a divulgação, ainda que subliminar, de determinada candidatura, o que se verifica com a promoção pessoal de filiado com exclusiva finalidade de obter o apoio do eleitor em pleito futuro. Precedentes.

2. O Tribunal Superior Eleitoral tem autorizado, durante a propaganda partidária, a divulgação de informações sobre o desempenho de filiado no exercício de mandato eletivo, levando ao conhecimento da população as ideias defendidas pelo partido político responsável pelo programa, desde que não haja explícita publicidade de teor eleitoral ou exclusiva promoção pessoal. Precedente.

3. Agravo regimental desprovido. (AgR-REspe - nº 155116 - Curitiba/PR - Acórdão de 24/03/2011 - Relator(a) Min. ALDIR GUIMARÃES PASSARINHO JUNIOR - Publicação: 19/04/2011)

R-Rp - Brasília/DF - Acórdão de 23/11/2010 - Relator(a) Min. JOELSON COSTA DIAS - Publicação: DJE - 16/02/2011

**Ementa:**

REPRESENTAÇÃO. EVENTO. PRÉ-CANDIDATO. PRONUNCIAMENTO. INTERAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. CONFIGURAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO. NOTIFICAÇÃO. DOCUMENTAÇÃO. ENVIO. IRREGULARIDADE. ALEGAÇÃO. PRECLUSÃO. DESPROVIMENTO.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
RECURSO ELEITORAL Nº 11-53.2012.6.02.0031, CLASSE 30

1. Eventual irregularidade no envio ao representado, juntamente com a notificação, da documentação informada na inicial (Res-TSE nº 23.193/2009, art. 9º) deve ser alegada na defesa, sob pena de preclusão.

2. Nos termos da jurisprudência da Corte, deve ser entendida como propaganda eleitoral antecipada qualquer manifestação que, previamente aos três meses anteriores ao pleito e fora das exceções previstas no artigo 36-A da Lei nº 9.504/97, leve ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, mesmo que somente postulada, a ação política que se pretende desenvolver ou as razões que levem a inferir que o beneficiário seja o mais apto para a função pública.

3. A configuração de propaganda eleitoral antecipada não depende exclusivamente da conjugação simultânea do trinômio candidato, pedido de voto e cargo pretendido.

4. A fim de se verificar a existência da propaganda eleitoral antecipada, especialmente em sua forma dissimulada, é necessário examinar todo o contexto em que se deram os fatos, não devendo ser observado tão-somente o texto da mensagem, mas também outras circunstâncias, tais como imagens, fotografias, meios, número e alcance da divulgação.

5. Configura propaganda eleitoral antecipada reação à manifestação, ainda que surgida espontaneamente entre os presentes a evento, que leve ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, eventual candidatura, mesmo que somente postulada.

6. Recurso desprovido.

Desta feita, demonstrada a ocorrência da propaganda antecipada, mister se faz a imposição da pena pecuniária prevista no §3º do art. 36 da Lei das Eleições que assim estabelece:

§ 3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$

10 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior.

No que se refere ao *quantum* de multa a ser imposto, percebo que o magistrado singular estabeleceu o valor de R\$25.364,00 (vinte e cinco mil trezentos e sessenta e quatro reais) tomando por base os custos de veiculação das propagandas analisadas informados pelas empresas de mídia (fls. 122/130), o que tenho por extremamente razoável e acertado, razão pela qual entendo que deva ser mantido.

Do exposto, a teor da fundamentação dispendida, voto pelo conhecimento do recurso, para lhe negar provimento, mantendo-se a decisão fustigada em todos os seus termos.

É como voto.



LUCIANO GUIMARÃES MATA  
Des. Relator




TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
SECRETARIA JUDICIÁRIA  
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS  
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES PLENÁRIOS

Recurso Eleitoral Nº 11-53.2012.6.02.0031  
PROTOCOLO Nº 10.736/2012

**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO**

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 9348 foi conferido(a) na 101ª Sessão Ordinária, realizada em 16/10/2012, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 220, em 17/10/2012, à(s) fl(s). 02.

Eu  (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Maceió(AL), em 17/10/2012.

  
CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS



**Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Recurso Eleitoral Nº 11-53.2012.6.02.0031**

**Prot. 10.736/2012**

**ORIGEM: MAJOR ISIDORO - AL**

**JULGADO EM: 16/10/2012 (SESSÃO Nº 101/2012)**

**RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL LUCIANO GUIMARÃES MATA**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO**

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA**

**SECRETÁRIO: MARÇONDES GRACE SILVA**

**AUTUAÇÃO**

**RECORRENTE(S) : MARIA SANTANA MARIANO SILVA CAMPOS**  
**ADVOGADO : Fábio Henrique Cavalcante Gomes**  
**ADVOGADO : Rubens Marcelo Pereira da Silva**  
**ADVOGADO : Mércio José Tavares Lopes Júnior**  
**RECORRENTE(S) : SANTANA CENTER LTDA.**  
**ADVOGADO : Fábio Henrique Cavalcante Gomes**  
**ADVOGADO : Rubens Marcelo Pereira da Silva**  
**ADVOGADO : Mércio José Tavares Lopes Júnior**  
**RECORRIDO(S) : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - ÓRGÃO DE DIREÇÃO MUNICIPAL DE MAJOR ISIDORO/AL**

**DECISÃO**

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer o presente recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Des. Relator. (Acórdão n.º 9.348, de 16.10.2012)

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, IVAN VASCONCELOS BRITO JUNIOR, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 16 de outubro de 2012.

**CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS**  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários